XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-040-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO? de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequencia Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA), analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romao e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua acepção evolucional e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifaceta dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra A Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves. As autoras consideram A falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estuo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa incluir a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constatam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA)

FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING: A NEW PARADIGM FOR REGENERATION OF BELÉM´S OLD DOWNTOWN

Bruno Soeiro Vieira
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar

Resumo

Neste artigo busca-se analisar a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal. Ademais, em oposição à vacância imobiliária há um déficit habitacional expressivo no município que demonstra uma contradição que precisa ser solucionada por meio de uma política urbana equitativa e sustentável que resulte em um novo paradigma de requalificação daquele espaço social, um modelo novo que se contraponha à gentrificação tradicional e ortodoxa que visa transforma a cidade em mercadoria pronta a ser consumida por aqueles que detém recursos para tanto.

Palavras-chave: Requalificação, Gentrificação, Déficit habitacional, Vacância imobiliária, Centro comercial de belém.

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the dynamics of the commercial center occupation in Belém City (Pará), assuming that there is a progressive loss of life, a paling, a decreasing of the social mixture in that part of the city, due to residential segregation significant proportion of those inhabitants who lived there, despite that region of the city provides reasonable infrastructure and have thousands of properties without occupation, leading us to face that the constitutional and infra dictates about the social function are being despised by the municipal government. Moreover, as opposed to real estate vacancy there is a significant housing deficit in the city which shows a contradiction that needs to be resolved through a fair and sustainable urban policy that results in a new paradigm of rehabilitation that social space, a new model that counteracts the traditional and orthodox gentrification which aims to transform the city into goods ready to be consumed by those who hold resources to do so.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rehabilitation, Gentrification, Housing déficit, Vacancy estate, Belém commercial center.

1. PRIMEIRAS PALAVRAS

Observamos que as médias e grandes cidades brasileiras veem sofrendo há décadas de um fenômeno que empalidece de vida os centros comerciais (geralmente localizados na parte mais central e antiga das *urbes*). Empalidecer significa fragilizar, enfraquecer, empobrecer um espaço da cidade, fazendo com que o mesmo torne-se desprovido de um número significativo de habitantes e, portanto, sem vida, sem alegria e, ainda, sem agregação e partilha sociocultural.

A transformação dos centros comerciais é motivada, principalmente, pelo modelo de planejamento empregado no país, extremamente ortodoxo e antidemocrático que, em última análise, está a serviço dos interesses do setor privado que em sua constante busca pela maximização do capital tem a necessidade de que novas áreas nas cidades estejam aptas à negociação e, por consequência, à especulação.

Assim, quando o Estado atua de modo a garantir segurança ao capital imobiliário, concomitantemente nega uma série de direitos aos cidadãos-habitantes que se veem desprovidos de um mínimo existencial necessário a manutenção de sua dignidade humana.

Este é o raciocínio da doutrina jurídica abaixo:

> [...] é inquestionável e que pode, sem argumento contrário de peso, ser qualificado como um direito inerente à assunção da dignidade da pessoa humana: *o direito à moradia*. Por óbvio que definir os limites do que consiste o direito à moradia não é tarefa simples, mas a afirmação convicta de que ele faz parte do mínimo existencial de todos os seres humanos dificilmente encontra opositores. (LUFT, 2010, p, 145, grifos da autora).

O poder público precisa modificar sua maneira de atuar, buscando uma equidade urbano-ambiental e, por isso, garantir o acesso à cidade e, neste caso, à moradia a todos, não segregando aqueles que, devido ao modelo econômico, não possuem condições econômicas de habitar os espaços dotados de infraestrutura urbana e ambiental.

É evidente que existe um discurso justificador dos processos de requalificação urbana vinculados ao modelo econômico de organização e produção do espaço, gerando expectativas de uma renovação urbana positiva, mas que, em verdade, apesar de trazerem mudanças positivas, implicam gravemente na geração de "impactos negativos do ponto de vista social e espacial; dentre eles o processo de expulsão de antigos moradores e da consequente gentrificação do espaço renovado." (TRINDADE JUNIOR, 2004, p. 206-7).

Desta feita, vislumbramos que a requalificação "cívica" dos centros comerciais das cidades médias e grandes do Brasil (espaço onde há um mínimo de infraestrutura estabelecida) poderá mitigar o processo de desbotamento de vida de tais espaços urbanos ou, ainda, funcionar como um meio de contra-uso ou resistência ao tradicional e impedioso

modelo de planejamento que transforma as cidades em grandes manchas urbanas, onde as suas periferias são seriamente carentes de equipamentos e serviços urbanos que possam assegurar um mínimo de dignidade àqueles que para lá foram expulsos.

Em outros termos, uma requalificação urbana do centro de Belém que esteja próxima do modelo cívico de Milton Santos (2007, p. 121), sem dúvida, trará novas cores ao centro da cidade de Belém, mais vida, uma *mixité sociale* e, por fim o mais importante, assegurará o direito constitucionalmente consagrado à moradia (art. 6º da CF/88) e respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II da CF/88), afinal, o ser humano sem moradia é um ser sem dignidade.

2. PANORAMA DO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM

O município de Belém possui uma área de 1.059.406 Km² e uma população estimada de 1.425.922, segundo dados do IBGE, encontrando-se entre as cidades "milionárias", pois comporta uma população superior a um milhão de habitantes, mas que também é "rica" em problemas e mazelas advindas do modelo de urbanização implementado nas últimas décadas.

No que tange à questão demográfica, cabe mencionar o trecho elaborado por Santos (2009, p. 83) ao relatar que em 1960 eram duas as cidades "milionárias" no Brasil (São Paulo e Rio de Janeiro), cinco em 1970, dez em 1980 e doze em 1991. Assim, na atualidade, Belém e Manaus circunscrevem-se nessa dinâmica da amplificação da ocupação do espaço urbano pelos habitantes amazônidas e, por isso, são também cidades "milionárias".

Com base nas linhas acima é possível visualizar Belém como exemplo de cidade caótica, onde milhares de habitantes concentram-se em busca de um mito de oportunidade profissional e pessoal e que não deixa de ser um engodo elaborado pelo modelo capitalista que necessita ter a sua disposição mão-de-obra farta e barata. Caos que se materializa na irregularidade fundiária, no baixíssimo índice de saneamento urbano[1], no aumento de trabalhadores informais, no ineficiente sistema de transporte urbano, entre outras consequências advindas de um processo de urbanização irracional, segregador e cujo planejamento, se existe, visa beneficiar uns poucos em detrimento da maioria.

De acordo com os dados de censo demográfico acima mencionado pode-se constatar que qualquer análise a ser feita sobre a cidade de Belém deverá considerá-la na condição de grande cidade. Grande em tudo, em dimensão, em população, em riqueza, em pobreza e em problemas. Nesta toada Santos (2009, p. 10) leciona que "a grande cidade, mais do que antes,

[1] Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil> Acesso em: 12 mar. 2015.

é um pólo (*sic*) de pobreza (a periferia no pólo... (*sic*)), o lugar com mais força e capacidade de atrair e manter gente pobre, ainda que muitas vezes em condições sub-humanas."

A cidade de Belém possui um patrimônio arquitetônico de relevante valor histórico-cultural que causa inveja àqueles que, mesmo não sendo habitantes da cidade, valorizam tal acervo que, em última análise, caracterizam as "rugas" que são fruto da rica história da cidade.

No que tange ao crescimento da cidade, relevante a transcrição seguinte:

> O crescimento urbano de Belém se deu de forma diferenciada nas terras altas e baixas, as primeiras concentrando investimentos públicos e a população de maior renda e as últimas, ocupações precárias e informais, muitas próximas ao Centro, mas sujeitas a alagamentos. Grande parte da população ocupa estes espaços de cotas inferiores, tradicionalmente conhecidos como "baixadas" — áreas que passam periodicamente por inundações e alagamentos, condicionadas pelas 14 bacias hidrográficas existentes no município. (PÓLIS, 2009, p. 6, grifamos).

Constatamos que em Belém a lógica estatal foi a mesma, sempre em benefício dos habitantes com maiores rendimentos, reforçando-se de maneira evidente a distinção entre as diferentes classes que ajudam a construir a cidade.

Colaborando com o raciocínio:

> O direito à cidade não é simplesmente o direito ao que já existe na cidade, mas é o direito de transformar a cidade em algo radicalmente diferente. Quando olho para a história, vejo que as cidades foram regidas pelo capital, mais do que pelas pessoas. Assim, nessa luta pelo direito à cidade, haverá também uma luta contra o capital. (HARVEY, 2009, p. 269).

Em relação ao centro de Belém (área dotada de maior infraestrutura instalada) é importante afirmar que está havendo uma diminuição da população, sendo que no ano de 2000 já existiam mais de "4 mil domicílios vazios nos bairros da área central, evidenciando esta dinâmica de saída da população moradora que vem ocorrendo também nas áreas centrais de outras metrópoles brasileiras." (PÓLIS, 2009, p. 6).

Constatamos, portanto, que o centro comercial de Belém foi transformado ao longo das décadas de modo a ser utilizado intensivamente para o consumo, através de um centro comercial ativo pelo período da manhã e da tarde, mas que com o anoitecer torna-se pálido, com pouca diversidade social e, portanto, apto a receber centenas de novos moradores na esteira de um modelo de política urbana que vise promover a justiça social.

3. O DÉFICIT HABITACIONAL E A VACÂNCIA IMOBILIÁRIA NO CENTRO: UMA PARODOXO URBANO-AMBIENTAL

Há um paradoxo claro na dinâmica da ocupação do espaço da cidade de Belém, visto que, por um lado existe um notório déficit habitacional[2] e noutro há um número extremamente significativo de imóveis sem utilização, desabitados ou subutilizados.

O paradoxo é explicado pela forma através da qual o poder público age em favor dos interesses do capital imobiliário, através de uma "urbanização corporativa" (SANTOS, 2009), afinal, segundo a lógica estatal reinante, existirá sempre a necessidade de novas áreas a serem exploradas pelo empreendedor capitalista, implicando na necessária segregação dos habitantes da área central para que os mesmos sejam os potenciais habitantes-consumidores dos novos espaços, mesmo que estes sejam carentes de infraestutura de modo a implicar em uma baixa qualidade de vida, pois, em regra, as novas áreas alargam a dimensão da cidade, tornando a mobilidade urbana penosa, caótica, exigindo de seus habitantes, horas de locomoção no interior da mancha urbana.

Nessa trilha entendemos pertinente transcreve o trecho seguinte:

> O modelo rodoviário urbano é fator de crescimento disperso e de espraiamento da cidade. Havendo especulação, há criação mercantil da escassez e acentua-se o problema do acesso à terra e à habitação. Mas o déficit de residências também leva à especulação, e os dois juntos conduzem à periferização da população mais pobre e, de novo, ao aumento do tamanho urbano. (SANTOS, 2009, p. 106).

Em verdade, o paradigma de planejamento estatal das cidades brasileiros, regra geral, propicia o crescimento horizontal das mesmas, tornando-as imensas cidades, sem que isso implique dizer que tal tamanho tenha relação com a qualidade de vida, pelo contrário, conduz a uma série de consequências negativas quanto ao exercício do direito à cidade.

Na mesma esteira, reforça a análise, textuais:

> Daí um imenso, um gigantesco problema. Os capitalistas, quando têm dinheiro, têm também a escolha de como reinvesti-lo. Você pode investir em nova produção. Um dos argumentos para tornar os ricos ainda mais ricos é que eles reinvestirão na produção, o que gerará mais emprego e melhores condições de vida para o povo. Mas, desde 1970, eles têm investido cada vez menos em novas produções. Eles têm investido na compra de ativos, ações, direitos de propriedade, inclusive intelectual, e, é claro, em propriedade imobiliária. Portanto, desde 1970, cada vez mais dinheiro tem sido destinado a ativos financeiros, e, quando a classe capitalista começa a comprar ativos, o valor deles aumenta. Assim, começam os capitalistas a fazer dinheiro com o aumento do valor de seus ativos. Com isso, os preços da propriedade imobiliária elevam-se mais e mais. Isso não torna uma cidade melhor, torna-a, antes, mais cara. Além disso, para construir condomínios de luxo e casas exclusivas, os capitalistas têm de empurrar os pobres para fora de suas terras – têm de tirar o nosso direito à cidade. (HARVEY, 2009, p. 271).

Sendo assim, quando o Estado permite e ao mesmo tempo contribui com a produção da segregação espacial no interior da cidade, percebe-se que o modelo de urbanização

[2] De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o déficit habitacional na região metropolitana em 2012 é de 65.712 famílias.

corporativa repete-se, mantendo-se as tradicionais formas e mecanismos que ao longo da história do Brasil produziram desigualdades sociais e exclusão socioeconômica.

Entretanto, o paradoxo urbano-especulativo afronta o importante princípio constitucional da função social da propriedade, no qual o direito à propriedade é assegurado desde que a função social que inerente à propriedade seja respeitada. Dessa maneira, como podemos notar, se existem milhares de imóveis vagos, sem utilização nenhuma, evidencia-se que tal princípio está sendo frontalmente agredido. Destarte, o art. 182, §4° da Carta Magna (BRASIL, 1988) deixa claro que as municipalidades podem (no sentido de poder-dever) exigir, consecutivamente, que o proprietário do solo urbano, ao desrespeitar a função social da propriedade, promova o parcelamento ou edificação; exija o IPTU progressivo no tempo; e execute a *desapropriação-sanção* do imóvel. (SILVA, 2008, p. 420).

Relevante ilustrar o tema com o entendimento abaixo:

> [...] a propriedade não pode mais ser vista apenas como uma liberdade (*lato sensu*) de caráter negativo, ou seja, que implique não interferência estatal. Propriedade, nos moldes atuais disciplinados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, é direito de caráter positivo, mas não em um sentido de que o Estado deva prestar, mas no qual o Estado deve efetivamente interferir, sobretudo quando se evidencia o descumprimento das funções sociais inerentes à propriedade urbana. (LUFT, 2010, p. 158)

Contudo, há um hiato entre o que prevê a norma constitucional e a prática exercida pelas municipalidades, isto porque, apesar de existirem sólidos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que possibilitam que o poder público exija o cumprimento da função social da propriedade, no cotidiano das cidades, tal desrespeito continua a ser constatado de maneira crescente. Talvez seja por isso que Maricato (2000, p. 135) tenha dito que a "história do planejamento urbano no Brasil mostra a existência de um pântano entre sua retórica e sua prática, já que estava imerso na base fundante marcada por contradições [...]".

O resultado do acima mencionado é que o direito à cidade é negado a muitos, pois enquanto estes muitos, estes milhares, estes milhões não possuem moradia, outros poucos atuam livremente na especulação imobiliária contribuindo decisivamente para que habitantes sejam deslocados para espaços totalmente desprovidos de infraestrutura urbana (periferia, cortiços e favelas) e, por conseguinte, não desfrutem de uma boa qualidade de vida que, em tese, lhes garantiria um aspecto fundamental do direito à dignidade humana.

Destarte, pela inércia do poder público municipal que atua como um representante informal dos interesses do capital, o direito pleno à cidade finda por ser um grande privilégio de poucos e um sonho de muitos.

Na tentativa de inverter tal lógica, o Estado (na sua acepção ampla) pode diante do quadro que se apresenta promover a requalificação urbana do centro comercial de Belém com o objetivo de oportunizar aos habitantes de menor poder aquisitivo uma política habitacional que seja o reflexo de uma justiça urbano-ambiental, garantindo moradia digna no centro da cidade, perto dos equipamentos urbanos já existentes e, portanto, onde já está instalada uma infraestrutura capaz de garantir um bem-estar aos mesmos. Tal inversão implicará em economia significativa de recursos públicos e na melhoria da qualidade de vida de milhares de habitantes belemenses.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O PODER-DEVER DAS MUNICIPALIDADES DE EXIGIREM O SEU ATENDIMENTO

No regime constitucional brasileiro, o direito de propriedade é consagrado de maneira explícita, conforme dispõe o art. 5º, XXII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entretanto, o mesmo legislador constituinte ao garantir tal direito, também afirmou que o mesmo deve ser usado em consonância com o previsto no art. 5º, XXIII da CF/88 (BRASIL, 1988), ou seja, a partir do atendimento da denominada função social.

Sendo assim, podemos compreender que o direito de propriedade não pode mais ser considerado absoluto como foi outrora, pelo contrário, sofre restrições decorrentes da necessidade do atendimento da função social, bem como, devido ao previsto nas legislações urbanísticas (isto porque, o direito de propriedade difere do direito de construir).

Tal interpretação jurídica veio a ser ratificada pelo texto do §1º do art. 1.228 do atual Código Civil (BRASIL, 2001) quando o legislador federal determinou que o direito de propriedade deve estar em conformidade "com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas". Portanto, o direito de propriedade deve considerar uma série de variáveis para ser utilizado tal como preconizado no texto constitucional, sob pena de sofrer restrição por parte do Estado, limitando seu exercício ou aplicando sanções ao proprietário para que o mesmo respeite e, ao fim, cumpra a função social da propriedade.

Nesta esteira, ilustramos nosso entendimento com o fragmento a seguinte:

> Assim, a Propriedade passa por uma releitura, adquirindo uma Função Social a fim de contemplar os interesses coletivos e garantir a promoção do Bem Comum. Esta Função Social determina que o proprietário, além de um poder sobre a Propriedade, tem um dever correspondente para com toda a Sociedade de usar esta Propriedade de forma a lhe dar a melhor destinação sob o ponto de vista dos interesses sociais. (CAVEDON, 2003, p. 83).

Ressaltamos, ainda, que o legislador constituinte inovou ao redigir a atual Constituição (BRASIL, 1988) ao incluir um capítulo específico voltado à questão da política urbana; inclusão que se constitui em um ponto de inflexão entre as embrionárias normas de direito urbanístico e o atual corpo normativo (reforçado pelo Estatuto da Cidade) que deu maturidade e densidade jurídica ao direito urbanístico. Assim, no importante capítulo reservado à política urbana restou fortalecida a diretriz constitucional expressa no art. 5º da Carta da República (BRASIL, 1988), pois o legislador constituinte estabeleceu, através do art. 182, §2º, que a "propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor".

Ademais, devemos registrar, inclusive, que no mesmo capítulo (art. 182, §4º) foi estabelecida a "faculdade" das municipalidades em definirem, através de lei específica, área incluída no plano diretor e de acordo com o Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), tornando possível ao poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Por sua vez, o art. 39 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) confirmou a concepção acerca do direito de propriedade que está em vigor no Brasil, pois asseverou que a propriedade localizada na zona urbana cumpre a função social quando cumpre às exigências "fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Portanto, está evidenciado que o poder público municipal, em respeito à concepção consagrada no texto constitucional, deve pressionar, exigir, cobrar do proprietário de solo urbano que não esteja cumprindo com a função social que mude de postura e passe a cumpri-la, caso contrário, a municipalidade adotará as medidas acima enumeradas visando coagi-lo, por meio da lei, a utilizar sua propriedade dando a mesma uma função social.

Apesar da clareza de interpretação obtida através dos dispositivos constitucionais e legais aludidos, da qual resta explícito que as municipalidades têm o poder-dever de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano de modo sustentável, devendo, por isso, exigir que as

propriedades urbanas cumpram a sua função social, em alguns municípios brasileiros há um flagrante desrespeito as mesmas, tal como acontece em Belém do Pará.

Infelizmente, o atual plano diretor da cidade, Lei n. 8.655 (BELÉM, 2008), não estabeleceu nenhum mecanismo ou instrumento hábil à aferição do cumprimento da função social, delegando essa importante tarefa a uma futura lei municipal, conforme pode ser notado abaixo:

> Art. 219 A aplicação dos instrumentos para garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana será definida pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, devendo ser apensada a esta toda vez que procedida a sua publicação consolidada.

Entretanto, a legislação municipal de ordenamento do uso e ocupação solo que tem a responsabilidade de definir os meios legais para apurar o cumprimento da função social das propriedades urbanas não foi editada até a presente data, inviabilizando, assim, que o poder público municipal possa exercer seu poder-dever constitucionalmente descrito anteriormente.

Observamos, dessa maneira, que há um abismo entre o arcabouço constitucional e legal acerca do cumprimento da função social da propriedade urbana e a práxis no município de Belém, fato que agrava a situação de caos urbana pela qual Belém atravessa, afinal, se não existe a presença do Estado atuando firme (poder de *imperium*) e com fundamento na lei, o proprietário do solo urbano continuará a usar sua propriedade, por exemplo, para especulação, totalmente ciente que sua atitude está imune a qualquer uma das sanções previstas no art. 182, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) o que, em última análise, materializa uma agressão à toda a coletividade.

Retornando o foco de nossa análise ao centro comercial de Belém, constatamos que são muitas as propriedades que não atendem a função social, ou seja, diversas estão subutilizadas e outras mais encontram-se sem qualquer espécie de uso, abandonadas às intempéries que findam em destruir os imóveis. Desse modo, abandonar os imóveis localizados no centro comercial terminou por ser uma prática usual por parte dos proprietários, alguns por falta de condições em mantê-los, outros para (após a destruição pela natureza) vendê-los por um valor mais elevado, denotando o mais vil modelo de especulação, afinal, muitos dos imóveis lá localizados são dotados de relevante valor histórico e cultural.

Dessa maneira, notamos que a política urbana em Belém é ineficiente porque não consegue planejar o desenvolvimento sustentável da cidade tal como preconiza o Estatuto da Cidade (BELÉM, 2001), impedindo a segregação social, bem como, a destruição do patrimônio histórico-cultural. Assim, ilustramos o raciocínio acima como as seguintes palavras:

> Por sua natureza, as normas urbanísticas compreendem uma visão prospectiva pois estão voltadas ao futuro apontando projeções, metas, etapas para o Estado intervir na complexidade e na dinâmica da vida na cidade a partir da constatação da realidade, tendo por finalidade a sua transformação. [...]
> O (sic) política urbana para ser eficaz deve ser efetuada considerando os fatos e a realidade social e principalmente ser moldada para modificar e transformar a realidade, cabendo ao direito urbanístico sistematizar e formatar as normas que regulamentam as relações entre o Poder Público e os cidadãos e estabelecem os mecanismos e instrumentos dessa política a ser aplicada nas cidades. (SAULE JR., 1997, p. 85-86).

Sendo assim, se já existe um diagnóstico que atesta que o centro social de Belém vem sofrendo um movimento de esvaziamento que o empalidece de vida social e cultural, indaga-se quais as razões levam o poder público municipal a não atuar, através de uma efetiva, moderna e interdisciplinar política urbana que planeje o desenvolvimento equitativo e sustentável da cidade, de modo a requalificar essa região da cidade mantendo seus moradores tradicionais, bem como, proporcionando moradia à milhares de moradores que estão residindo nas franjas da metrópole de Belém. Talvez uma resposta à essa problemática possa ser dada através da implementação do aluguel social como foi, inclusive, atestado através da pesquisa formulada por Mercês, Tourinho e Lobo (2014) que, após identificar e quantificar a oferta e a demanda potencial por aluguel social no centro histórico de Belém[3], constatou que é possível pensar na utilização dessa modalidade (aluguel social) como alternativa às necessidades habitacionais dos habitantes de baixa renda que ocupam aquela área da cidade, assim como, para colaborar na redução do déficit habitacional em outras áreas urbanas da cidade.

5. POR UMA REQUALIFICAÇÃO DEMOCRÁTICA, EQUITATIVA E SUSTENTÁVEL

Vislumbramos neste esforço acadêmico que a concepção de requalificação urbana precisa estar voltada à garantia do direito à cidade, entendido como o conjunto de direitos que garantirão a dignidade aos habitantes da mesma, entre os quais está o direito a uma moradia digna. Portanto, não entendemos cabível a utilização do paradigma de requalificação da cidade que implique no desbotamento da mesma, esvaziando-a de vida, de conteúdo social e histórico. Pelo contrário, vislumbramos que as ações positivas estatais que visem promover a requalificação urbana deverão respeitar o aspecto cultural da cidade e de seus habitantes, bem como, ser executadas democraticamente, tal como reza uma das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001).

[3] Relevante esclarecer que parte significativa do centro comercial de Belém está localizada no denominado centro histórico e entorno.

Na esteira de nosso entendimento caminha Dias (2009, p. 47) ao afirmar que "não é saudável pensar em modelo de cidade sustentável, mas em sustentabilidade de cidades, de forma a manter seu ambiente, sua cultura, seus valores e sua história". Dessa forma, ratifica-se a necessidade da implementação de uma requalificação democrática, equitativa e sustentável respeitando a história, a cultura e o meio ambiente das cidades. Por outro lado, refutamos o paradigma ortodoxo e conservador de requalificação que visa transforma a cidade em um objeto pronto ao consumo por aqueles que dispõem de recursos para tanto.

Temos ciência que, infelizmente, na maioria das vezes o modelo ortodoxo de requalificação visa estimular e enaltecer aspectos relacionados à cultura e ao consumo, tal como aconteceu em Belém no projeto da Estação das Docas que privilegiou o *city marketing* de modo a fomentar o turismo cultural e o consumo, típicos de um modelo global de cidade pós-moderna que desconsidera que o cidadão tem direito à cidade, transformando em um "não-cidadão". (SANTOS, 2007).

Rejeitamos esse modelo de requalificação que objetiva dar uma imagem moderna à cidade, embelezando-a com o fito de, segundo a cartilha neoliberal da política urbana, dar projeção à cidade, atraindo turistas-consumidores, mesmo que isto resulte na "higienização" social, segregando os moradores que, de acordo com tal projeto de exposição da cidade, são inconvenientes ou indesejados. Assim, discordamos da requalificação urbana ortodoxa e funcional que despreza aqueles que de fato preservaram e preservam o espaço (os antigos moradores), construtores de uma história de vida que gerou as atuais "rugas" existentes na cidade de Belém. Desse modo, contra o mencionado paradigma de requalificação, o fragmento seguinte:

> Em síntese, pode-se afirmar que, transformada em coisa a ser vendida e comprada, tal como a constrói o discurso do planejamento estratégico, a cidade não é apenas uma mercadoria mas também, e sobretudo, uma mercadoria de luxo, destinada a um grupo de elite de potenciais compradores: capital internacional, *visitantes e usuários solváveis*. (VAINER, 2000, p. 83, grifos do autor).

O resultado do reprovável modelo de requalificação é a segregação urbana dos moradores dos bairros centrais das cidades que passam a viver em regiões desprovidas de infraestrutura, distante de seus laços efetivos, das amizades e do trabalho, implicando considerar que estes segregados são os "não cidadãos", devido ao fato de não terem direito à cidade, em especial, a uma moradia digna que esteja próxima de seu ambiente de trabalho, do convívio social e da infraestrutura urbana já instalada. Ao contrário, tal modo de requalificação da cidade gera uma expulsão dos habitantes para as franjas da cidade, região, em regra, desprovida de serviços e equipamentos urbanos (infraestrutura).

No sentido de ilustrar como a segregação é operacionalizada nas cidades, relevante atentar para a previsão de Harvey (2008, p. 85) ao apostar que em até quinze anos, caso "a tendência atual continuar, todas aquelas ladeiras ocupadas por favelas no Rio de Janeiro serão cobertas por condomínios de alto padrão com fabulosa vista para a idílica baía, enquanto os primeiros moradores terão sido removidos para alguma periferia remota".

Sendo assim, em nosso país a segregação afeta, não raro a maioria da população que passa a viver em favelas, nas periferias e nos cortiços, locais que não são apenas carentes de infraestrutura em contraste com os bairros privilegiados, mas onde há uma forte estigmatização das pessoas em função do local da moradia, ocasionando sérios problemas de convivência e de baixa autoestima coletiva. (SOUZA, 2010, p. 69).

Para mitigar tal fenômeno segregacional, deve a política urbana estar voltada a garantir efetivamente o direito à cidade, na qual o mínimo de dignidade humana esteja garantido através das ações positivas estatais, evitando-se que, pelo menos, o número de segregados aumente e consequentemente venham a ocupar as favelas, os cortiços, a periferia. Por isso, ilustramos com o fragmento abaixo:

> Na verdade, o capitalismo neoliberal, a partir de 1970, multiplicou exponencialmente o famoso cortiço Tom-All-Alone de Charles Dickens em *A casa soturna*. Os favelados, embora sejam apenas 6% da população urbana dos países desenvolvidos, constituem espantosos 78,2% dos habitantes urbanos dos países menos desenvolvidos; isso corresponde a pelo menos um terço da população urbana global. (DAVIS, 2006, p. 34, grifos do autor).

Assim sendo, mesmo existindo a segregação residencial nos países desenvolvidos, tal fenômeno ganha imensa proporção quando o *locus* da análise restringe-se aos países em desenvolvimento, pois nas cidades desses países as instituições e a mobilização social são mais frágeis e débeis permitindo que o capital imobiliário-financeiro consiga pressionar o poder público a produzir o espaço urbano de acordo com seus propósitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatado que o centro comercial de Belém possui milhares de imóveis que descumprem, em tese, a função social da propriedade devido à não estarem edificados, estarem subutilizados ou não serem utilizados e que, por outro lado, existem milhares de habitantes que necessitam de moradia (déficit habitacional), concluímos que estamos diante de um claro paradoxo urbano-ambiental.

Considerando que a cidade é produto das relações existentes na sociedade, entendemos que é possível imaginar um modelo de política urbana contrária ao paradigma

econômico de produção e reprodução do espaço urbano que prioriza os interesses privados em detrimento dos interesses e valores socioambientais.

No caso em tela, a cidade de Belém pode ser alvo de um projeto de requalificação que implique na valorização do centro comercial que resgate a vida e a *mixité sociale*, ao invés de uma proposta de requalificação ortodoxa que priorize a imagem, a beleza (típica do *city marketing*), visando transformar o espaço urbano em produto apto a ser consumido apenas por aqueles que dispõem de recursos financeiros.

Tal pensamento vinculado a um ideário cívico propõe uma cidade em que exista justiça socioambiental, em que a dignidade de seus habitantes seja garantida pelo Estado por meio de ações planejadas em prol da cidadania plena a todos aqueles nela habitam. Portanto, descartamos o planejamento urbano tecnocrático (estratégico) que formaliza e legitima os interesses do capital (especulador imobiliário, em especial).

Sendo assim, se o poder público escutar os reclamos da sociedade e implementar um plano de requalificação democrático, equitativo e sustentável do centro comercial de Belém, utilizando milhares de imóveis que estão abandonados, sem uso qualquer, em frontal agressão aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais relativos a função social da propriedade, temos a convicção que ocorrerá uma nova dinâmica social no centro comercial da cidade, recuperando as cores, a alegria, a convivência e a mistura social, além de garantir o respeito ao direito social à moradia que está consagrado no texto constitucional e que, por isso, o Estado tem poder-dever de utilizar todos os meios hábeis visando assegurar este fundamental direito àqueles que outrora foram alvo da segregação para as áreas de baixadas e periferias da mancha urbana de Belém.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BRASIL. Código Civil (2001). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 março 2015.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm >. Acesso em: 30 jan. 2015

BRASIL, IBGE. **Belém: Síntese das informações**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=150140&idtema=16&search=para|belem|sintese-das-informacoes> Acesso em: 21 mai. 2013.

BRASIL, IBGE. Déficit Habitacional no Brasil. Disponível em:http://www.cbicdados.com.br/menu/deficit-habitacional/deficit-habitacional-no-brasil Acesso em: 12 mar. 2015.

BELÉM. Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008 (Plano Diretor do Município de Belém). Disponível em:<http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/Plano_diretor_atual/Lei_N8655-08_plano_diretor.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

CAVEDON, **Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

DIAS, Daniella S. **Desenvolvimento urbano: princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2009.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Disponível em:< http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf> Acesso em: 13 mar. 2015.

HARVEY, David. Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade. In: **Novos Cadernos NAEA**. v. 12, n. 2, p. 269-274, dez. 2009.

Instituto Pólis. **Moradia é central: inclusão, acesso e direito à cidade**. Disponível em: < http://polis.org.br/moradiacentral/pdf/belem.pdf> Acesso em: 21 mai. 2013.

Instituto Trata Brasil. Saneamento no Brasil. Disponível em:< http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil> Acesso em: 12 mar. 2015.

LEITE, Rogério Proença. **Contra-usos da cidade: lugares e espaço público na experiência urbana contemporânea**. Campinas, SP: Editora Unicamp; Aracaju, SE: Editora UFS, 2004.

LUFT, Rosangela Marina. A propriedade e sua função social como mecanismo de efetivação do direito fundamental à moradia no ambiente das políticas públicas. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico – Brasília 2010: por um Direito Urbanístico sem Fronteiras**. Org: Nelson Saule Júnior *et al*. Porto Alegre: Lex Magister, 2010. P. 145-166.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias: Planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Petrópolis: 2000. p. 121-192.

MERCÊS, Simaia do Socorro Sales das; TOURIHO, Helena Lúcia Zagury; LOBO, Marco Aurélio Arbage. Locação social no centro histórico de Belém: investigação introdutória. **Caderno RH.** vol.27 no.71 Salvador June/Aug. 2014.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

_____. **A urbanização brasileira.** 5 ed., 2 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito urbanístico brasileiro**. 5ª ed. rev. atualiz. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **O ABC do desenvolvimento urbano**. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

TRINDADE JUNIOR, Saint-Clair Cordeiro. Estratégias de desenvolvimento e discurso do "declínio" em políticas de requalificação urbana no Brasil e na Europa. In: **Cidades: Revista Científica**. Grupo de Estudos Urbanos. Vol. 1, n. 1, 2004. Presidente Prudente: Grupo de Estudos Urbanos, 2004. p. 193-218.